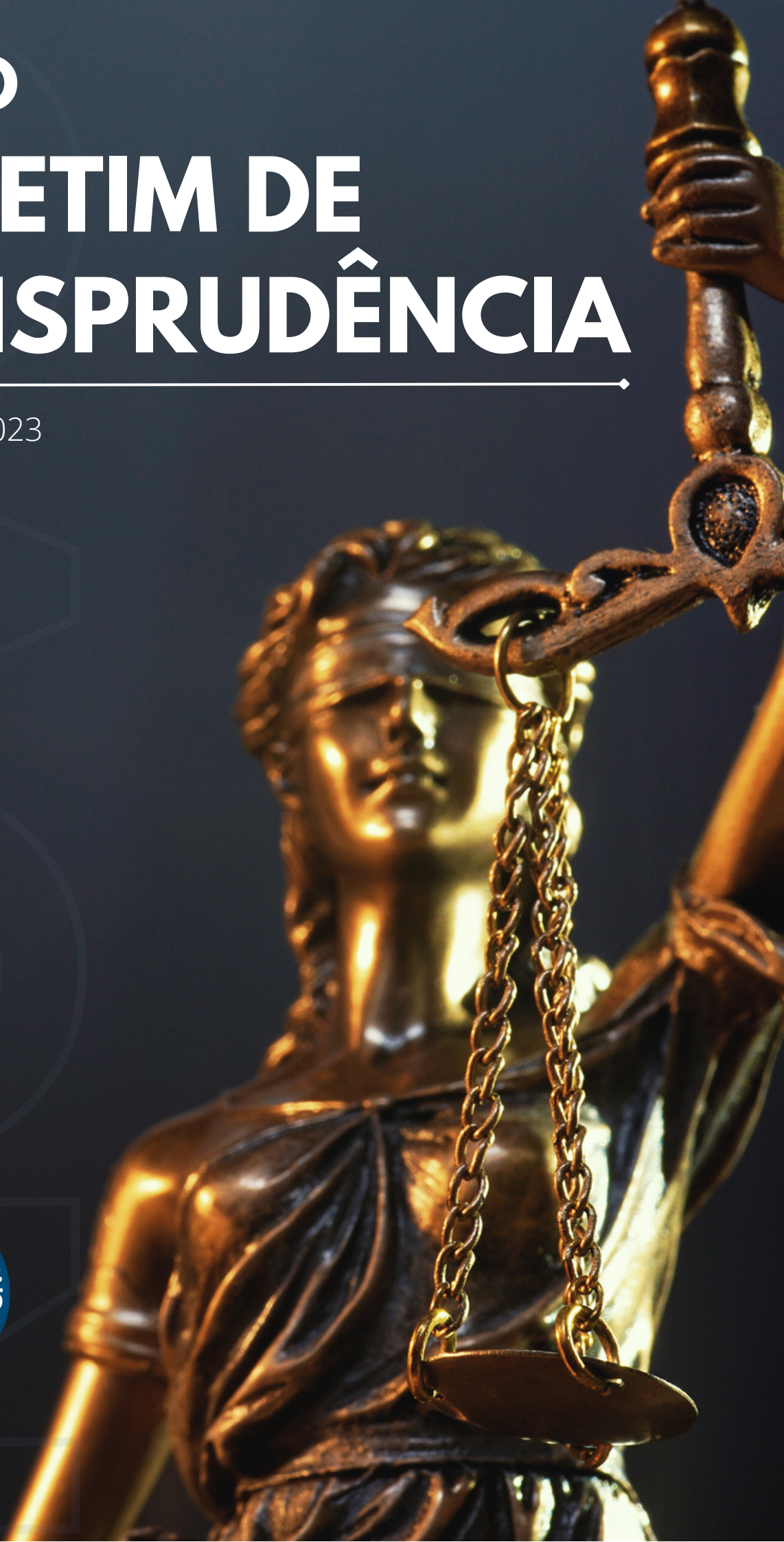


# NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Setembro 2023



Tribunal Regional do Trabalho  
24ª Região | Mato Grosso do Sul



# SUMÁRIO

- 1 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **03**  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
**Tema 4: COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.**  
**Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000**  
**Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva**
  
- 2 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **07**  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
**Tema 5: TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.**  
**Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000**  
**Relator: Des. César Palumbo Fernandes**
  
- 3 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **10**  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
**Tema 6: RESCISÃO INDIRETA DECORRENTE DA AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS.**  
**Processo: 0024212-91.2023.5.24.0000**  
**Relator: Des. Francisco das Chagas Lima Filho**
  
- 4 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **13**  
Incidente de Assunção de Competência  
**Tema 2: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.**  
**Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000**  
**Relator: Des. João de Deus Gomes de Souza**
  
- 5 INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO**  
*Temas Julgados*  
*Temas Pendentes de Julgamento* \_\_\_\_\_ **16**

**COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.**

**Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000**

**Relator: Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. BASE DE CÁLCULO. VALOR À VISTA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. 1.** Prevalece no TST entendimento segundo o qual é válida cláusula contratual dispendo expressamente sobre a exclusão dos juros e encargos financeiros no cálculo das comissões, com fulcro no art. 444 da CLT. **2.** A previsão deve ser expressa, porquanto, além de consistir em condição exceptiva em relação ao comando legal (Lei n.º 3.207/1957, 2º), o registro da remuneração do empregado, com discriminação do salário, incluídas as comissões, é medida obrigatória atribuída ao empregador, ex vi do art. 29, §1º c/c 457, §1º, ambos da CLT. **3.** Tese jurídica fixada: **"É válido o ajuste, mediante cláusula contratual expressa, da base de cálculo das comissões sobre o valor à vista do produto, com exclusão de juros e demais encargos financeiros, ainda que a venda tenha sido concluída de forma parcelada"**.

**VENDAS CANCELADAS OU COM TROCA DO PRODUTO. PAGAMENTO DEVIDO. 1.** O direito à percepção das comissões surge com a realização da venda (Lei n.º 3.207/1957, 2º). O negócio jurídico de compra e venda aperfeiçoa-se quando as partes acertam o preço e o objeto (CC, 482). **2.** O inadimplemento contratual relativo ao pagamento ou tradição, objeto das prestações, ou a ineficácia do contrato, por ausência de implementação de condição (e.g. cancelamento/troca de produto - CDC, 49), não invalidam o negócio jurídico de compra e venda efetuado por intermédio do empregado/vendedor.

3. A obrigação de pagar a comissão ao vendedor decorre da relação contratual entre empregado e empregador, não devendo recair sobre circunstâncias alheias ao trabalho, tais como a ineficácia do contrato ou do inadimplemento da obrigação consumerista, seja por cancelamento ou troca de mercadoria, uma vez que o risco da atividade econômica é ônus do empregador (CLT, 2º caput). 4. Tese jurídica fixada: **"Efetuada a venda pelo empregado, e, por conseguinte, entabulado contrato de compra e venda entre empregador e consumidor/cliente, são devidas comissões ao vendedor/empregado, ainda que a venda venha a ser cancelada ou o produto trocado"**.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM PRIMEIRO GRAU. PROCEDIMENTO-MODELO. ATRIBUIÇÃO LIMITADA AO JULGAMENTO DO INCIDENTE. PREVENÇÃO. JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** A adoção do "procedimento-modelo", quando o IRDR é suscitado em primeiro grau de jurisdição, acarreta a limitação a competência do Tribunal Pleno ao julgamento do incidente, que servirá como padrão decisório a servir de paradigma às demais causas a serem decididas sob as mesmas constantes fáticas. A conformação do procedimento ao rito do artigo 978, parágrafo único do CPC dá-se pela prevenção da competência recursal. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000; Data: 21-09-2023; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. Tomás Bawden de Castro Silva; Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA)**

## Comentário

A despeito de haver tese jurídica já fixada no TRT24 quanto às comissões sobre vendas parceladas (Arguição de Divergência n. 30<sup>1</sup>), fez-se necessária manifestação mais ampla do Pleno a respeito do tema, pois o recorte feito naquele incidente analisou apenas a questão ali apresentada, não contemplando soluções para outras vertentes a ela relacionadas.

Assim, identificada a insuficiência da medida uniformizadora para resolver as demandas em que se pretendiam diferenças de comissões, foi encaminhado ofício<sup>2</sup> à Presidência solicitando a instauração de IRDR para que fossem deliberadas as questões relativas à base de cálculo das comissões: (i) na hipótese de haver previsão contratual; (ii) nos casos de vendas canceladas, não faturadas ou trocadas.

Com a admissão desse incidente, “o Tribunal Pleno marcou posição sobre dois importantes temas”<sup>3</sup>, ao (i) reconhecer a legitimidade de Juiz de Vara do Trabalho para suscitar o IRDR e (ii) afirmar que adotará a técnica do procedimento-modelo (*musterverfahren*) para o julgamento nesses casos.

Analisando o mérito, o Tribunal Pleno assinalou que, embora a lei<sup>4</sup> assegure o direito do empregado de receber comissões sem fazer distinções sobre vendas à vista ou a prazo, é pacífico o entendimento no Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que é válido o ajuste entre as partes nesse sentido.

Desse modo, as comissões sobre as vendas parceladas devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, salvo se houver previsão contratual em contrário, ou seja, a hipótese de pagamento de comissões sobre o valor à vista, sem a inclusão de juros ou encargos, ainda que a venda tenha sido efetuada a prazo, é válida apenas mediante cláusula contratual expressa, consoante a jurisprudência pacífica do TST, a exemplo do seguinte julgado:

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE VENDA A PRAZO.** A Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, estabelece em seu art. 2º: “[...]”. Observa-se, pois, que a Lei não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência de comissões sobre vendas. A norma tampouco faz menção ao contrato de financiamento havido entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Desse modo, **a forma de remuneração efetuada pela Reclamada, sem o pagamento de comissões sobre a parcela do preço relativa ao financiamento, para prevalecer, deveria ter sido expressamente acordada entre empregado e empregadora.** [...]“(g.n.) (RR-12077-25.2017.5.15.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022).

<sup>1</sup> AD30. Tese: “As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas”.

<sup>2</sup> OF TRT24/7ª Vara do Trabalho – Juiz Substituto Nº 1/2023, encaminhado pelo Juiz Izidoro Oliveira Paniago.

<sup>3</sup> BEBBER, Júlio César. Comentário 2. Novo Boletim de Jurisprudência 11 ed. Maio2023.

<sup>4</sup> Lei n. 3.207/1957. Art 2º O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta.

## Comentário

Quanto às comissões devidas em razão de vendas canceladas ou troca de produto, “*As duas turmas do TRT 24ª Região entendem ser direito do empregado a percepção de comissões sobre vendas posteriormente canceladas ou cujo produto venha a ser trocado*” e, conforme destacado, também, na decisão, tais posicionamentos estão respaldados na jurisprudência sedimentada do TST.

Diante da ausência de consenso na sessão de julgamento, não houve fixação de tese em relação às vendas não faturadas, motivo pelo qual o erro material constante do acórdão da decisão foi corrigido por meio de embargos de declaração.

### **TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.**

**Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000**

**Relator: Desembargador César Palumbo Fernandes**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO. RISCO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. *IN RE IPSA*. REPARAÇÃO DEVIDA. 1.** O empregador que exige o transporte de valores do empregado sem capacitação específica, nos termos da lei, comete ato ilícito, por afronta aos artigos 3<sup>a</sup>, II e 10, §4<sup>o</sup>, ambos da Lei n.º 7.102/1983, e por abuso do direito (CC, 187) ao poder diretivo (CLT, 2<sup>o</sup>, *caput*). **2.**A jurisprudência da Subseção de Dissídios Individuais I e das turmas do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a atividade de transporte de valores expõe o trabalhador a riscos acentuados. **3.**A mera exposição do empregado à atividade de risco de transporte de valores, de forma abusiva, configura lesão a direitos da personalidade (vida, segurança, saúde e integridade física e psíquica). **4.**O dano desenvolve-se, pois, *in re ipsa*, ou seja, em decorrência do próprio ato, desvinculado da necessidade de comprovação de efetiva violação. **5.**Diante do ato ilícito praticado pelo empregador, o dano extrapatrimonial deve ser reparado. Devida, portanto, a indenização, pelo empregador, em favor do empregado, na hipótese. **6.**Tese jurídica fixada: "**O transporte de valores por empregado, sem os requisitos previstos na Lei nº 7.102/1983, configura ato ilícito do empregador, que sujeita o empregado à situação de risco e enseja a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, independentemente (i) da frequência com que a atividade foi exercida; (ii) da ocorrência de fato concreto de consumação do risco ou (iii) da disponibilização de aparatos de segurança diferentes dos estabelecidos em lei**".

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SUSCITADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO. JULGAMENTO DO INCIDENTE E DO RECURSO ORDINÁRIO.** No caso de IRDR suscitado em segundo grau de jurisdição, o sistema adotado é o da causa-piloto, razão pela qual o Tribunal Pleno tem competência tanto para o julgamento do incidente quanto para o julgamento do recurso ordinário, haja vista o disposto no artigo 978, parágrafo único do CPC. (TRT da 24<sup>a</sup> Região; Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000; Data: 27-07-2023; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. César Palumbo Fernandes; Relator(a): CÉSAR PALUMBO FERNANDES)

## Comentário

Tendo sido constatado que o entendimento sobre a questão do direito à indenização por dano extrapatrimonial decorrente da exposição indevida à situação de risco por transporte de valores estava em desalinho e se repetia em múltiplos processos, foi expedido ofício à Presidência do TRT24 solicitando a instauração de IRDR<sup>1</sup>, com base na recomendação feita na nota técnica n. 13 do Centro de Inteligência<sup>2</sup>.

Instaurado o incidente, o Tribunal Pleno, então, adotando o procedimento da causa-piloto<sup>3</sup>, o admitiu, por constatado o preenchimento dos requisitos necessários, e deu prosseguimento ao julgamento: (i) do IRDR, destinado a fixar a tese paradigma e evitar a dispersão jurisprudencial e (ii) do capítulo relacionado ao tema objeto do IRDR, constante do processo que deu origem à sua instauração.

Apesar da pluralidade de cenários fáticos envolvendo o transporte de valores, identificou-se que a controvérsia residia essencialmente na constatação do dano, ou seja, não havia divergência quanto à prática de ilícito pelo empregador que impõe o exercício de tal função a empregado não capacitado para tanto e, tampouco, à caracterização de situação de risco para quem a exerce.

Conforme ressaltado na decisão, o alto risco é intrínseco à atividade, por mais que esta seja exercida em condições de cuidado e segurança. O risco, entretanto, *“é juridicamente tolerável pelo ordenamento jurídico, na restrita hipótese de o trabalho ocorrer dentro da rigorosa observância das diretrizes da Lei n.º 7.102/1983) - cuja ilicitude é excluída pelo exercício regular de um direito (CC,188, I)”*.

Assim, ressalvada a hipótese de transporte de valores por *“pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes”* (Lei n.º 7.102/1983, 2º), restam configurados o ilícito patronal e o nexo de causalidade, presumindo-se o dano decorrente do próprio ato (in re ipsa), isto é, sem que haja necessidade de comprovação de abalo psicológico sofrido pelo empregado (CC, 927, parágrafo único).

A indenização é devida apenas pelo risco, portanto, sendo certo que a sua consumação, por meio de efetiva ameaça, assalto ou violação à integridade física, deve ser compreendida como eventual consequência daquele, alcançando outras esferas dos direitos da personalidade, como reiterado no acórdão.

<sup>1</sup> OF/GAB. DCPF/TRT/Nº 1/2023

<sup>2</sup> NOTA TÉCNICA Nº 13/2023 CIPJ/TRT24

<sup>3</sup> Para processamento e julgamento de IRDR, o TRT24 adotou as técnicas: a) da causa-piloto, quando suscitado no tribunal, em processo pendente de julgamento na segunda instância. Nesse caso, o Tribunal Pleno julgará o IRDR para estabelecer a tese paradigma, com efeito vinculante e, ato contínuo, julgará o capítulo do processo de origem relacionado ao tema objeto do IRDR; e b) do procedimento-modelo, quando suscitado em Vara do Trabalho, por juiz, parte ou MPT. Nessa hipótese, Tribunal Pleno apenas estabelecerá a tese paradigma, ficando prevento para julgar eventual recurso interposto da decisão de primeiro grau relativamente ao capítulo relacionado ao tema objeto do incidente.



## Comentário

Outrossim, a variedade de circunstâncias fáticas passíveis de serem encontradas em casos semelhantes, atinentes ao ambiente de deslocamento, à frequência e às condições para o exercício irregular do transporte de valores, v.g., *“não eliminam a existência do dano, senão constituem-se como elementos/circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas para arbitramento do valor da reparação.”*

A uniformização do tema está em total conformidade com o entendimento atual, iterativo e notório do TST, evidenciando o respeito à autoridade dos precedentes judiciais *“fundamentada em um critério de racionalidade, que, por sua vez, liga-se à segurança jurídica e à igualdade.”*<sup>4</sup>

<sup>4</sup> LESSA, Guilherme Thofehr. Precedentes judiciais e raciocínio jurídico: Aplicação, analogia e distinção. Coordenação: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 129.

**RESCISÃO INDIRETA DECORRENTE DA AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS.**

**Processo: 0024212-91.2023.5.24.0000**

**Relator: Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho**

**1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDADAS REPETITIVAS - IRDR. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS - I. A ausência ou irregularidade nos depósitos para o FGTS constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão da justa causa dada pelo empregador, com fulcro no art. 483, "d" da CLT"; II. É desnecessária a imediatidade para rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, desde que a falta praticada pelo empregador, consistente na ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, seja habitual e de forma inescusável, o que significa a renovação, mês a mês, da ilicitude. 2. Nos autos do processo n.º **0024038-23.2022.5.24.0031**, no qual litiga em face de **BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA**, para, nos termos da fundamentação, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e, como consequência, deferir as seguintes verbas rescisórias: (i) aviso prévio indenizado (45 dias); (ii) multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, ou seja, tanto sobre os recolhimentos esparsos quanto daqueles devidos ( f. 144); (iii) entrega das guias CD/SD para habilitação do autor/recorrente no seguro desemprego, sob pena de indenização do valor correspondente. Recurso provido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024212-91.2023.5.24.0000; Data: 27-07-2023; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho; Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO)**

## Comentário

Suscitado mediante ofício à Presidência do TRT24, o IRDR 6 foi instaurado para que o Tribunal Pleno deliberasse sobre as questões (i) da caracterização da dispensa indireta (CLT, 483, alínea "d") em razão da ausência ou irregularidade de depósitos do FGTS e (ii) da necessidade de imediatidade da falta para romper o contrato de trabalho indiretamente nessa circunstância.

Conforme descreve Homero Batista<sup>1</sup>, o descumprimento de obrigação contratual pelo empregador, previsto na alínea "d" do art. 483 da CLT<sup>2</sup>, é incomparável com as outras possibilidades de rescisão contratual em termos de habitualidade nas petições iniciais, pois significa *"tudo e nada ao mesmo tempo"*, dada a indeterminação e versatilidade do termo.

Quanto ao FGTS, especificamente, *"todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador"* (Lei n. 8.036/90, 15).

A irregularidade ou ausência de tais depósitos, portanto, constitui inquestionável descumprimento de obrigação do contrato de trabalho, ao menos formalmente, nos termos do art. 483, "d", da CLT. E a interpretação feita pela mais alta corte trabalhista é de que a conduta caracteriza falta grave do empregador, suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Interpretação, aliás, que não pode ser a mesma dada às situações de justa causa. No presente caso, assim como em outras hipóteses de descumprimento contratual por parte do empregador, a imediatidade e o perdão tácito, por exemplo, estão bem distantes do poder de resistência e da liberdade do empregado.

A condição de hipossuficiência do empregado leva-o a *"tolerar mais repetição de descumprimento das obrigações legais do que o empregador, que detém o poder diretivo"*<sup>3</sup>. Tanto que a lei faculta ao empregado *"decidir entre suspender ou não a prestação de serviços até a decisão do processo, porque a necessidade de subsistir pode falar mais alto (CLT, 483, 'd', § 1º)"*, como bem salientou a decisão.

<sup>1</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 315.

<sup>2</sup> CLT. Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:  
(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

<sup>3</sup> Idem, p. 315.

## ◆ Comentário

A ponderação feita pelo Tribunal Superior do Trabalho foi no sentido de mitigar a imediatidade, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente, conforme pode ser observado nos julgados de todas as suas turmas, colacionados à decisão.

Assim, o fato de o empregado não rescindir imediatamente o contrato, deve ser compreendido, principalmente, nos casos em que a ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS ocorra de forma habitual e inescusável, ou seja, quando há renovação, mês a mês, da ilicitude.

A uniformização do tema em consonância com o posicionamento firmado no TST, solidifica o comprometimento do Regional com preservação da isonomia e da segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional, por meio de uma jurisprudência *“estável, íntegra e coerente”* (CPC, 926).

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.**

**Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000**

**Relator: Desembargador João de Deus Gomes de Souza**

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO OU MERO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE CENÁRIOS JURÍDICOS CRONOLOGICAMENTE DISTINTOS. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017: CARÁTER SALARIAL PRESUMIDO. A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR: PRESUNÇÃO DE MERO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fornecimento de alimentação como contraprestação ao serviço prestado pelo empregado tem natureza salarial (CLT, 458, caput). 2. Porém, se o auxílio-alimentação não tem relação direta com o trabalho prestado pelo empregado, ele não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário. 3. É o caso (i) da adesão do empregador ao PAT, que tem como objetivo o fornecimento de alimentação para fins fiscais (Lei n.º 6.321/1976, 1º); (ii) da fixação do benefício em norma coletiva que afasta a natureza salarial e, (iii) do trabalhador que arca parcialmente com o custo do alimento. 4. Antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, a presunção legal, com fulcro na redação dos arts. 457 e 458 da CLT, era no sentido de que o auxílio-alimentação tinha natureza salarial, salvo se houvesse subsunção fática a alguma das hipóteses descritas no item "3". 5. Com a alteração promovida pela Lei n.º 13.467/2017 ao texto do §2º do art. 457 da CLT, inverteu-se a presunção legal, desvinculando-se, como regra, o auxílio-alimentação do salário do empregado para todos os fins. Isso não inviabiliza o fornecimento de alimentação como salário, desde que assim ajustado, porquanto as relações contratuais de trabalho serem de livre estipulação entre as partes em tudo quanto não contravenha disposições de proteção ao trabalho (CLT, 444). 7. Tese fixada: "1. O auxílio-alimentação concedido anteriormente a 11.11.2017 tem natureza salarial, exceto (i) se precedido de inscrição do empregador no PAT, (ii) preexistente acordo ou convenção coletiva que afaste o caráter salarial parcela ou (iii) se ela for parcialmente custeada pelo empregado. 2. O auxílio-alimentação concedido a partir de 11.11.2017 não tem natureza salarial, a menos que as partes tenham pactuado em sentido diverso, nos termos dos artigos 444, 'caput' da CLT." (TRT da 24ª Região; Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000; Data: 27-07-2023; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza; Relator(a): JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA)**

## Comentário

Visando dirimir a divergência quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, foi instaurado o Incidente de Assunção de Competência n. 2, a fim de que o Pleno do TRT24 uniformizasse a questão, considerando os períodos anterior e posterior à Reforma Trabalhista.

Esclareceu-se, então, que, nos termos dos artigos 457 e 458 da CLT<sup>1</sup>, a alimentação fornecida habitualmente ao empregado tem natureza salarial, em regra. Esse é o entendimento cristalizado na Súmula n. 241 do TST, *in verbis*:

### **SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.**

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

A natureza jurídica pode ser indenizatória, entretanto, se o empregador estiver inscrito no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), uma vez que a alimentação passa a ser considerada um benefício concedido ao empregado e, não, contraprestação pelo serviço. Esse posicionamento foi consolidado na OJ n. 133 da SDI-1 do TST, nos seguintes termos:

**OJ-SDI1-133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998)** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

É, também, indenizatória a natureza jurídica da alimentação quando assim prevista em norma coletiva anterior à contratação do empregado ou, ainda, quando há o custeio parcial da alimentação pelo empregado, nos termos da jurisprudência pacificada no TST, a exemplo das seguintes decisões:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. ADMISSÃO DO EMPREGADO EM MOMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE INSTITUIU O CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O entendimento desta colenda Corte Superior é no sentido de que o estabelecimento da natureza indenizatória ao auxílio alimentação por meio de norma coletiva tem amparo no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, devendo ser aplicado aos empregados admitidos após a celebração do referido instrumento normativo.

<sup>1</sup> CLT. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

## Comentário

Precedentes da egrégia SBDI-1. 2. Considerando, pois, que o v. acórdão turmário está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste colendo Tribunal Superior, o conhecimento dos embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 3. Recurso de embargos de que não se conhece **(E-ED-RR-1469-09.2010.5.07.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/07/2017)**.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO.** A Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, ao entendimento que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que não tem natureza salarial o auxílio-alimentação quando há participação do empregado no custeio. Diante do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, especialmente na parte em que fez constar que não há "qualquer notícia de que o benefício estivesse desassociado de descontos a título de refeições subsidiadas", entende-se que, mesmo havendo a participação do empregado no importe de 2% do seu salário, o que pode corresponder a pequenos valores, está caracterizada a natureza indenizatória da parcela auxílio alimentação, consoante julgados de todas as Turmas deste Tribunal e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (g.n.) **(E-RR-1643-68.2012.5.04.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17.02.2017)**.

Como ressaltado no acórdão, a Reforma Trabalhista "*alterou a presunção legal conferida à natureza jurídica do auxílio-alimentação*", haja vista que o §2º do art. 457 da CLT<sup>2</sup> passou a dispor que o auxílio-alimentação não integra a remuneração do empregado; porém, "*não retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de se conferir caráter salarial ao auxílio-alimentação*".

Com efeito, tendo sido mantido incólume o art. 458 da CLT, o fornecimento de alimentação como salário (salário *in natura*) é legalmente permitido e pode ser instituído, como exceção, com amparo no art. 444 da CLT.

A partir da vigência da lei n. 13.467/2017, portanto, o que houve foi a inversão da regra relacionada à natureza jurídica do auxílio-alimentação, que passou a ser um benefício desvinculado do salário, nos moldes do § 2º do art. 457 da CLT.

<sup>2</sup> CLT. Art. 457 § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

# TEMAS JULGADOS

## IAC - Incidente de Assunção de Competência

### TEMA 1

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

**Processo:** 0024187-49.2021.5.24.0000

**Tese:** “1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título; 2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: **i)** tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; **ii)** direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; **iii)** data de vencimento da obrigação; **iv)** forma de pagamento e, **v)** consequências do inadimplemento.”

### TEMA 2

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

**Processo:** 0024193-85.2023.5.24.0000

**Tese:** “1. O auxílio-alimentação concedido anteriormente a 11.11.2017 tem natureza salarial, exceto (i) se precedido de inscrição do empregador no PAT, (ii) preexistente acordo ou convenção coletiva que afaste o caráter salarial parcela ou (iii) se ela for parcialmente custeada pelo empregado. 2. O auxílio-alimentação concedido a partir de 11.11.2017 não tem natureza salarial, a menos que as partes tenham pactuado em sentido diverso, nos termos dos artigos 444, 'caput' da CLT.”



# TEMAS JULGADOS

## IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

### TEMA 1

#### **CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

**Processo: 0024020-32.2021.5.24.0000**

**Tese:** "Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 - data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais".

### TEMA 2

#### **APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V, E VI DO COLENDO TST, E DA LEI 8.666/93, NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.**

**Processo: 0024026-39.2021.5.24.0000**

IRDR não admitido.

### TEMA 3

#### **GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE OU VETO DE INCLUSÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE INTEGRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.**

**Processo: 0024373-38.2022.5.24.0000**

IRDR não admitido.

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 4

### COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

**Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000**

**Tese:** "É válido o ajuste, mediante cláusula contratual expressa, da base de cálculo das comissões sobre o valor à vista do produto, com exclusão de juros e demais encargos financeiros, ainda que a venda tenha sido concluída de forma parcelada; 2. Efetuada a venda pelo empregado, e, por conseguinte, entabulado contrato de compra e venda entre empregador e consumidor/cliente, são devidas comissões ao vendedor/empregado, ainda que a venda venha a ser cancelada ou o produto trocado."

## TEMA 5

### TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

**Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000**

**Tese:** "O transporte de valores por empregado, sem os requisitos previstos na Lei nº 7.102/1983, configura ato ilícito do empregador, que sujeita o empregado à situação de risco e enseja a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, independentemente (i) da frequência com que a atividade foi exercida; (ii) da ocorrência de fato concreto de consumação do risco ou (iii) da disponibilização de aparatos de segurança diferentes dos estabelecidos em lei".

## TEMA 6

### COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

**Processo: 0024373-38.2022.5.24.0000**

**Tese:** " a.1) A ausência ou irregularidade nos depósitos para o FGTS constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão da justa causa dada pelo empregador, com fulcro no art. 483, "d" da CLT"; a.2) É desnecessária a imediatidade para rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, desde que a falta praticada pelo empregador, consistente na ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, seja habitual, o que significa a renovação, mês a mês, da ilicitude, de forma inescusável".

# TEMAS JULGADOS

## Arguição de Divergência

### TEMA 1

**VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.**

**Processo: 0024091-05.2019.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida.

### TEMA 2

**FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.**

**Processo: 0024288-57.2019.5.24.0000**

**Tese:** “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.

### TEMA 3

**CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.**

**Processo: 0024194-75.2020.5.24.0000**

**Tese:** “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 4

**JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.**

**Processo: 0024243-19.2020.5.24.0000**

**Tese:** “Os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.

## TEMA 5

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.**

**Processo: 0024353-18.2020.5.24.0000**

### TESE SUSPENSA

**Tese:** “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.

## TEMA 6

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.**

**Processo: 0024010-85.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 7

### DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.

**Processo: 0024064-51.2021.5.24.0000**

**Tese:** “a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º, LXXVIII)”.

## TEMA 8

### DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

**Processo: 0024108-70.2021.5.24.0000**

**Tese:** “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

## TEMAS JULGADOS

### TEMA 9

**CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.**

**Processo: 0024122-54.2021.5.24.0000**

**Tese:** “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

### TEMA 10

**TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.**

**Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000**

**Tese:** "I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.

### TEMA 11

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.**

**Processo: 0024231-68.2021.5.24.0000**

**Tese:** "São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente”.

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 12

**QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.**

**Processo: 0024262-88.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 13

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**Processo: 0024276-72.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 14

**VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.**

**Processo: 0024388-41.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMAS JULGADOS

### TEMA 15

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.**

**Processo: 0024417-91.2021.5.24.0000**

**Tese revisada:** A) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". B) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal **após o seu 24<sup>a</sup> mês de vigência**, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)".

### TEMA 16

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.**

**Processo: 0024023-50.2022.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

### TEMA 17

**TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.**

**Processo: 0024109-21.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 21:** "O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas."



# TEMAS JULGADOS

## TEMA 18

### ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

**Processo: 0024121-35.2022.5.24.0000**

**Tese:** “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

## TEMA 19

### PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

**Processo: 0024148-18.2022.5.24.0000**

**Tese:** “I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade. II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1. III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos: a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras; b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva. V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.”

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 20

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

**Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000**

**Tese:** "O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16".

## TEMA 21

**BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO.**

**Processo: 0024169-91.2022.5.24.0000**

**Tese:** "As empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) integram mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)".

## TEMA 22

**NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.**

**Processo: 0024170-76.2022.5.24.0000**

**Tese:** "I - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF/1988, 7º, caput e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). II - Ausente a definição das pausas, pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo)."

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 23

**MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS.**

**Processo: 0024171-61.2022.5.24.0000**

**Tese:** “O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”.

## TEMA 24

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.**

**Processo: 0024179-38.2022.5.24.0000**

**Tese:** "A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".

## TEMA 25

**DIREITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CONDIÇÕES.**

**Processo: 0024227-94.2022.5.24.0000**

**Tese:** "É ilegal a imposição de tempo mínimo de trabalho extraordinário como condição de reconhecimento do direito ao gozo do intervalo previsto no art. 384 da CLT, observando-se apenas a variação de horário legalmente prevista para configuração da jornada extraordinária (CLT, 58, §1º e TST, Súmula n.º 366)".

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 26

**PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE. NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

**Processo: 0024228-79.2022.5.24.0000**

**Tese:** "O 'pedido' de demissão da empregada gestante só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência ou da Justiça do Trabalho".

## TEMA 27

**GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

**Processo: 0024252-10.2022.5.24.0000**

**Tese:** "A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c"), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei n.º. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.005)".

## TEMA 28

**PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DE PLEITEAR A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS.**

**Processo: 0024253-92.2022.5.24.0000**

**Tese:** "O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei n.º 8.036/1990, 20)".

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 29

### PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. REPERCUSSÃO JURÍDICA.

**Processo:** 0024254-77.2022.5.24.0000

**Tese:** "O pagamento de salário 'por fora' acarreta o pagamento de diferenças sobre as parcelas quitadas, bem como repercute na satisfação das parcelas objeto de condenação que tenham como base de cálculo o salário, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de ilícitos e cobrança das contribuições fiscais e previdenciárias sonegadas".

## TEMA 30

### COMISSÃO. VENDA PARCELADA.

**Processo:** 0024312-80.2022.5.24.0000

**Tese:** "As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas".

## TEMA 31

### GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA DIVERSA DA EMPREGADORA FORMAL.

**Processo:** 0024357-84.2022.5.24.0000

**Tese:** "I - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017;

## TEMAS JULGADOS

**II** - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - 'tempus regit actum'; **III** - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, caput), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, 511, §2º); **IV** - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: a) grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); b) domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s) ou subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); c) similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; d) ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, e) identidade da base territorial sindical. **V** - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A. no estado de Mato Grosso do Sul; **VI** - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A., no estado de Mato Grosso do Sul; **VII** - Os itens I a IV possuem ratio decidendi dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º)".

### TEMA 32

#### QUEBRA DE CAIXA.

**Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000**

**Tese:** "São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa".

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 33

### ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.

**Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000**

**Tese:** "A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional."

## TEMA 34

### INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

**Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000**

**Tese:** "A utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício a atividade econômica desenvolvida, enseja ao empregado o direito à reparação pelos danos decorrentes do uso, desgaste e depreciação do veículo, independentemente de ajuste contratual expresso e específico".

## TEMA 35

### MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FATOS GERADORES.

**Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000**

**Tese:** "Para os contratos encerrados na vigência da Lei nº 13.467/2017 - *tempus regit actum* -, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT tem como fatos geradores tanto a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, quanto o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não realizados ou realizados depois do prazo de dez dias, contado a partir do término do contrato".

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 36

### DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA.

Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000

**Tese:** “A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o consequente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais”.

## TEMA 37

### ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000

**Tese:** "O motorista empregado de empresa rural/agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s) e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais”.

## TEMA 38

### TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CÔMPUTO NA JORNADA.

Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000

**Tese:** “No que se refere às atividades realizadas antes e depois da efetiva prestação de serviços, por empregados que trabalham em funções relacionadas, direta ou indiretamente, à linha de produção em frigoríficos, fixa-se: a) como tempo à disposição do empregador, a computar na jornada de trabalho, aquele destinado: a.1) à higienização pessoal do empregado, tanto para as situações consolidadas antes quanto depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, a.2) à ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (até 10.11.2017); b) como tempo destinado à mera atividade particular, realizada por escolha do empregado, excluído da jornada de trabalho, o período despendido com ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (a partir de 11.11.2017)”.



# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 39

### INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA n. 437 DO TST.

**Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000**

**Tese:** “No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração”.

## TEMA 40

### ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE. INFRAÇÃO AO ART. 60 DA CLT.

**Processo: 0024532-78.2022.5.24.0000**

**Tese:** “A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 41

### EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO FINAL DO CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

**Processo:** 0024623-71.2022.5.24.0000

**Tese:** "1. O termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução, incidentes sobre os valores depositados judicialmente para fins de garantia do juízo, é a data do efetivo recebimento pelo credor; 2. A diferença a ser complementada pelo executado refere-se aos juros moratórios, porquanto o índice de correção monetária a ser observado pela instituição financeira, na qual o depósito judicial foi efetuado, é idêntico àquele incidente sobre os débitos trabalhistas (ADC 58); 3. Até que sobrevenha solução legislativa, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução (Selic), incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado (ADC 58); 4. Excepcionam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, em relação às quais se deve aplicar a tese formulada no item "2".".

## TEMA 42

### INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0024417-91.2021.5.24.0000. MARCO TEMPORAL.

**Processo:** 0024145-29.2023.5.24.0000

**Tese revisada:** A) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". B) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal **após o seu 24<sup>a</sup> mês de vigência**, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)".

# TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

## IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

### TEMA 7

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM ESTADO DE  
FALÊNCIA.**

Processo: 0024462-27.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024243-63.2021.5.24.0071

### TEMA 8

**CAIXA BANCÁRIO. DIREITO AO INTERVALO DE 10 MINUTOS  
A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS, COM BASE NA NR-17.**

Processo: 0024536-81.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0025203-95.2022.5.24.0002

## IAC – Incidente de Assunção de Competência

### TEMA 3

**NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PPE (PROGRAMA  
PRÓPRIO ESPECÍFICO) E PPRS (PROGRAMA PARTICIPAÇÃO  
RESULTADOS SANTANDER).**

Processo: 0024375-71.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024193-87.2020.5.24.0001

# TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

## TEMA 4

**ECT. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA. EMPREGADO READAPTADO À FUNÇÃO INTERNA.**

Processo: 0024519-45.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024082-98.2023.5.24.0001

### Arguição de Divergência

## TEMA 43

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2016 DO CREA/MS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.**

Processo: 0024564-49.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024860-27.2021.5.24.0005

## TEMA 44

**POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/LUCROS CESSANTES.**

Processo: 0024588-77.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024684-65.2019.5.24.0022



Tribunal Regional do Trabalho  
24ª Região | Mato Grosso do Sul

# NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

---

## Coordenação

**João Marcelo Balsanelli**

Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região

**Flávio da Costa Higa**

Juiz Auxiliar da Presidência do TRT 24ª Região